

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022.

Institui a Escola de Saúde Pública de Araguaína – ESPA-Araguaína e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU** e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Escola de Saúde Pública Araguaína – ESPA-Araguaína, Unidade subordinada à Secretaria Municipal da Saúde, com sede e Foro em Araguaína, Estado do Tocantins, e prazo de duração indeterminado, devendo ser consignado no orçamento do Fundo Municipal de Saúde rubrica orçamentária própria para custeio das despesas da ESPA-Araguaína.

Parágrafo único. A ESPA-Araguaína é o órgão executor da política de formação e qualificação de recursos humanos do SUS no Município, e está integrada ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º Compete a Escola de Saúde Pública de Araguaína – ESPA-Araguaína, promover, regular e desenvolver, no âmbito da gestão municipal do Sistema Único de Saúde – SUS, toda atividade de formação e educação permanente, pesquisa e extensão na área da saúde, com o intuito de:

I - inovar e produzir tecnologia, a partir das necessidades sociais e do Sistema Único de Saúde;

II - integrar ensino-serviço-comunidade, formando redes colaborativas e fortalecendo o Sistema Integrado Saúde-Escola do SUS;

III - aperfeiçoar os recursos humanos e a gestão do SUS no âmbito exclusivo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Para a realização dos seus objetivos é facultado à ESPA-Araguaína proceder à captação de recursos mediante parcerias, celebração de convênios, contratos e acordos de cooperação associativa de natureza técnica, científica ou financeira com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Na execução das ações inerentes à sua finalidade, a ESPA-Araguaína poderá atuar e valer-se de parceria com o Conselho Municipal de Saúde na formulação de diretrizes de atuação em suas funções institucionais, assegurando-se sua autonomia prevista no caput deste Artigo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se educação permanente em saúde como conceito pedagógico para efetuar relações orgânicas de integração entre ensino, comunidade e a gestão tripartite da saúde, e entre docência e as redes de atenção à saúde ampliada na



Reforma Sanitária Brasileira para as relações entre formação e gestão setorial, desenvolvimento institucional e controle social em saúde, compreendendo:

I - a condução do diagnóstico, planejamento, monitoramento e avaliação dos processos de formação, capacitação e aperfeiçoamento de trabalhadores no âmbito do Sistema Municipal de Saúde;

II - a realização de oficinas temáticas, cursos, atividades de capacitação em serviço, fóruns, seminários, encontros, workshop e outros;

III - a realização de cursos técnicos, de graduação, de qualificação, de aperfeiçoamento, de pós-graduação lato e stricto sensu, de residências médicas e multiprofissionais e de educação à distância;

IV - a organização dos cenários de práticas no âmbito da gestão municipal do SUS para ações que permitam a realização de estágios, extensão, vivências, aulas práticas, pesquisa, internatos, pós-graduação lato e stricto sensu, teles saúde, residências médicas e multiprofissionais e educação à distância;

V - o estímulo à articulação dos saberes e práticas populares ao conhecimento produzido pelas instituições de ensino, serviços de saúde, organizações da sociedade civil e pela comunidade, que incorporem os princípios da Educação Popular em saúde;

VI - o fomento:

a) a pesquisa, ao desenvolvimento de novas tecnologias, a sistematização e divulgação dos saberes produzidos nos serviços e na comunidade;

b) ao desenvolvimento da pesquisa e investigação científica vinculada às necessidades do serviço, da comunidade e dos povos tradicionais;

c) de espaços de interlocução entre pesquisadores, instituições de ensino, serviço e comunidade;

d) do estímulo e desenvolvimento da produção, divulgação e publicação dos saberes e novas práticas produzidas nas instituições de ensino, do serviço e da comunidade;

e) do uso da Tecnologia da Informação para dar suporte e embasamento técnico a todas as esferas envolvidas no provimento de serviços de comunicação interno e externo;

f) a utilização dos indicadores e dados epidemiológicos produzidos pelos serviços viabilizando a priorização de linhas para o desenvolvimento científico e tecnológico.

VII - a cooperação internacional em toda e qualquer ação que envolva a troca de experiências e conhecimentos entre países, com o objetivo de promover a saúde dos povos suas variadas necessidades e anseios compatíveis com as ações de saúde pública;

VIII - o apoio a gestão estratégica dos serviços de saúde através de:

a) apoio técnico e administrativo a entidades do setor público ou privado que atuem na formulação, orientação, coordenação e execução de políticas de saúde relacionadas com gestão, ensino, pesquisa e extensão;

b) da realização de consultorias e prestação de serviços;

c) do apoio aos Municípios, Estados e instituições de saúde na gestão, elaboração e implantação de planos de saúde;

d) da colaboração com as instituições de ensino superior no que se refere ao planejamento e fundamentação técnico científica das políticas de ensino, pesquisa, extensão e cultura;

- e) da implementação de outras atividades relacionadas com seus objetivos;
- f) na formulação de projetos e processos tecnológicos que propiciem o aprimoramento dos serviços de saúde e reduzam o nível de demandas reprimidas.

Art. 4º O quadro de pessoal da ESPA-Araguaína será composto por servidores da Secretaria Municipal da Saúde e ainda por servidores de outros órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Municipal, Estadual e Federal, cedidos por convênios, acordos ou termos de cooperação que, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, prestarão serviços de ordem técnica ou administrativa.

Art. 5º As atribuições das unidades organizacionais da ESPA-Araguaína, bem como seu funcionamento, são determinadas pelas disposições desta Lei e pelo seu Regimento Interno a ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo 90 (noventa) dias de seu efetivo funcionamento.

Parágrafo único. No mesmo prazo, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de novembro de 2022.



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Autor: Executivo Municipal